

## TELEFONE — MORTE DE USUÁRIO

*— Não há direito de propriedade sobre aparelhos telefônicos a serviço da população, mas sim direito de “uso” segundo a natureza do serviço e a regulamentação própria.*

### TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Espólio de Orêncio Vidigal *versus* Elvira de Roma

Apelação Cível nº 28.869 — Relator: Sr. Desembargador

JOÃO CARLOS DE SIQUEIRA

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 28.869, de São Paulo, entre partes: recorrente o espólio do Dr. Orêncio Vidigal e recorrida Elvira de Roma: Acordam, em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Trata-se de ação ordinária para compelir a ré a pôr à disposição da Cia. Telefônica, a fim de se providenciar a transferência em nome do espólio, do telefone nº 52-2739, instalado no apartamento 501, da Rua Frederico Abranches, 104, 5º andar, nesta Capital.

O espólio, por seu advogado Dr. Gilberto Vidigal, filho do “de cujus”, primeiramente dirigiu uma notificação à ré. Desatendido, ajuizou a ação, limitando-se na inicial, a dizer que houve notificação, que o casal Dr. Orêncio estava desquitado desde 1929 e que o aparelho está em nome do falecido.

A ré contestou, expondo a real situação do casal: o desquite foi imposto pelos herdeiros (filhos do 1º leito), que desejavam pôr a salvo a reconhecida liberalidade do Dr. Orêncio, os seus bens e haveres, mas o casal continuou a conviver, tendo a ré amparado o marido até o fim. Agora, querem os herdeiros privá-la do último conforto, qual o uso do aparelho que serve a seu apartamento, à sua residência, de longa data.

A respeitável sentença recorrida deu pela improcedência do pedido, considerando que o espólio não provou a posse do aparelho, que ao contrário — vem sendo utilizado pela ré há longos anos.

Merece confirmação a sentença.

Não há direito de propriedade sobre aparelhos telefônicos a serviço da população, mas sim direito de “uso” segundo a natureza do serviço, e a regulamentação própria. Tal direito, conquanto personalíssimo, tem o seu exercício relacionado com o fator domicílio, residência, estabelecimento. Assim, a morte do usuário nem sempre acarreta a sucessão ordinária (art. 1.572 do Código Civil) quanto ao uso do serviço. Ora, o aparelho em questão sempre esteve instalado na residência da ré. Os fatos expostos lealmente na contestação não são negados pelos herdeiros.

A ré, portanto, não esbulhou coisa alguma, devendo continuar a fruir a utilidade do aparelho em sua casa, ressalvada a fiscalização do Poder Público ou da concessionária em face do regulamento específico, nos limites de sua competência.

É de notar a circunstância de o Dr. Orêncio ter falecido há dez anos. O simples fato da abertura de sua sucessão e o do desquite em 1929 (o que indica apenas que não havia sociedade conjugal) não é que autorizem os herdeiros a compelir a ré a abrir mão do uso do aparelho em sua residência. O caso tem aspectos indevassáveis; mas o certo é que o espólio apelante não tem o direito reclamado.

Custas pelo vencido.

São Paulo, 17 de junho de 1959 — L. G. Gyges Prado, presidente com voto — João Carlos de Siqueira, relator — Eryx de Castro.

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

O espólio do Dr. Orêncio Vidigal, pelo

seu representante, propôs a presente ação ordinária contra D. Elvira de Roma, argentina, desquitada, residente à Rua Frederico Abranches nº 104, nesta Capital.

Alegou o autor que, tendo a ré se desquitado do Dr. Orêncio Vidigal o qual veio a falecer; e, como o aparelho telefônico nº 52-2739 estivesse em nome do mesmo, além de instalado no apartamento, 501, da Rua Frederico Abranches, 104, deveria a ré permitir a entrega, do aludido aparelho, à Cia. Telefônica, para ficar à disposição do espólio; que não tendo a ré atendido a solicitação que lhe fôra feita nesse sentido, deveria, uma vez procedente a presente ação, ser compelida à restituição do aparelho telefônico, além de condenada nas custas e honorários de advogado na base de 20%.

Protestando por provas, deu o autor à causa o valor, de Cr\$ 24.000,00, e juntou com a inicial os documentos de fls.

Contestando o pedido (fls.), a ré, que goza dos benefícios da assistência jurídica, afirmou ocorrer a ilegitimidade "ad causam", eis que o autor não era dono do aparelho e nenhum interesse poderia ter, não podendo pedir restituição de coisa da qual não era dono; que, ainda, era inepta a inicial já que o espólio não poderia ajuizar ação contra terceiros, para reaver bens não pertencentes ao monte, pelo que deveria a ré ser absolvida da instância e condenado o autor no décuplo das custas; que, o representante do espólio e seu advogado são enteados dela ré, e a têm procurado prejudicar, sendo certo que apesar de desquitados, permaneceram juntos, tendo a ré cuidado do falecido até o fim dos seus dias, além do que sempre o assistira já que o mesmo era cego; que o aparelho sempre continuou, mesmo após o desquite, usado pela ré que pagava as contas mensalmente; que os telefones são de propriedade da Companhia Telefônica, a qual tácitamente concordara com a situação; que, assim, deveria a ação ser julgada improcedente e condenado o autor no décuplo das custas e honorários de advogado.

Pronunciou-se o autor sobre a contestação (fls.). E, a fls., foi o processo saneado.

Debateram as partes sobre a causa, como se verifica das razões da ré constantes do termo de audiência de instrução e julgamento de fls., e memorial do autor de fls. A seguir vieram-me os autos para decidir.

E o relatório.

Conforme se verifica do processo, a ação proposta não tem a menor procedência.

De fato, ficou demonstrado que o espólio autor não tem o direito ao aparelho telefônico, que vem sendo pago pela ré, desde pelo menos, 29 de outubro de 1949, data do falecimento de Orêncio Vidigal, que, em vida, foi o marido da ré, conforme prova o documento de fls.

E certo que, o autor funda seu pedido no fato de que, pelo Código Civil, alega que a ré vem mantendo a posse do telefone, em nome de Orêncio Vidigal. Sim, em nome de seu marido falecido, de quem era desquitada, desde 1929. Assim, se ela mantinha essa posse, em nome do falecido Orêncio, não era ela a proprietária do número telefônico. Teria que devolvê-lo ao espólio. Entretanto, tal não pode ser tido por verdadeiro. E que, desquitada em 1929, de seu marido, não provou o espólio autor que a ligação telefônica foi posterior ao desquite. Dessa forma, estando a ligação telefônica em poder da ré, não provando o espólio, que em virtude de partilha consequente do desquite o telefone do casal Orêncio Vidigal, tivesse tocado a Orêncio e não a ela ré, não pode o espólio vir pleitear a entrega, pela ré, do aparelho que pretende.

Porém, mesmo que tal não se verificasse, isto é, que o telefone fôsse instalado no apartamento da ré por Orêncio Vidigal, posteriormente ao desquite, nem assim o espólio teria direito ao aparelho telefônico. Porque tal ato viria provar o alegado na contestação de que, posteriormente ao desquite, a ré ainda viveu e cuidou de Orêncio Vidigal, o seu marido, de quem se desquitara, ficando, assim, reconciliada de fato, com o mesmo, fazendo com isso nenhum o desquite e consequentemente o pedido inicial. Mas, o certo é que apenas está o telefone em nome do falecido Orêncio Vidigal, marido que foi da ré. Não provou o espólio autor tivesse nessa situação, por detenção apenas da ré e que ele espólio autor viesse pagando re-

gularmente a assinatura do número telefônico. Não, o provado é que a ré é quem, há cerca, de pelo menos nove anos, ou melhor, pelo menos desde 1929, vem mantendo a assinatura telefônica, pagando a mesma.

Por todo êsse exposto, julgo improcedente a presente ação.

Custas pelo espólio autor.

Para ser lida e publicada na audiência já designada.

São Paulo, 23 de dezembro de 1958.  
*Murilo Matos Faria.*